



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 324, determinando que os secretários dos Tribunais do Comércio, fora de Lisboa e Porto, só recebam, como oficiais do registo comercial, metade dos emolumentos que lhes foram fixados pela lei de 29 de Agosto de 1889.

Decreto n.º 1:386, cedendo à Câmara Municipal de Lisboa, a título de arrendamento, vários compartimentos e salas do Paço de S. Vicente de Fora.

Decreto n.º 1:387, cedendo à Câmara Municipal de Trancoso, a título de arrendamento, o presbitério da freguesia da Torre e respectivo quintal.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 325, fixando a dotação do pessoal da Estação Rádio-Telegráfica do Monsanto e inserindo as instruções para o funcionamento da referida Estação.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:388, determinando que os alunos da Casa Pia, habilitados com o curso preparatório para a matrícula na Escola dos Correios, possam ser admitidos nos liceus ao exame do curso geral, 2.ª secção, sem pagamento das respectivas propinas e selos.

Decreto n.º 1:389, determinando que para os alunos já matriculados no Liceu do Funchal à data do decreto de 11 de Setembro de 1914 seja estabelecido um período transitório de conformidade com a legislação anterior ao referido decreto.

Decreto n.º 1:390, autorizando as Faculdades de Ciências das três Universidades da República a organizar o serviço dos concursos para assistentes, de harmonia com os regulamentos especiais que cada uma dessas Faculdades estabeleça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 324

Sendo diversa a prática seguida pelos secretários dos tribunais do comércio em relação à divisão com o Estado dos emolumentos que estes funcionários percebem como oficiais do registo comercial, pois acontece que uns recebem apenas metade dos referidos emolumentos enquanto outros os recebem na totalidade, e convindo resolver este assunto de forma a evitar que se prossiga interpretando de modos diversos as disposições do § 5.º do artigo 1.º e § 3.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Março de 1890 e o regulamento de 24 de Setembro de 1892;

Reconhecendo-se que o referido decreto n.º 4, de 29 de Março de 1890, ao reduzir a metade os emolumentos dos delegados do Procurador da República, abrangeu os que eles recebiam como oficiais do registo comercial, na qualidade de secretários dos tribunais do comércio fora de Lisboa e Porto, porque não só tal decreto é posterior à lei de 29 de Agosto de 1889, mas, também, porque

tais atribuições lhes incumbem na sua qualidade de *delegados*, pois que os secretários dos tribunais do comércio fora de Lisboa e Porto são sempre delegados das respectivas comarcas;

Atendendo a que o artigo 1.º do regulamento de 24 de Setembro de 1892 reforça esta interpretação, porque expressamente se refere a metade dos emolumentos dos delegados, na qualidade de secretários dos tribunais do comércio fora de Lisboa e Porto, que são pertença do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 5.º do artigo 1.º e § 2.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Março de 1890, de futuro, os secretários dos tribunais do comércio fora de Lisboa e Porto só recebam, como oficiais do registo comercial, metade dos emolumentos que lhes foram fixados pela lei de 29 de Agosto de 1889, devendo a outra metade ser cobrada pelo Estado pela forma estabelecida no regulamento de 24 de Setembro de 1892.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Março de 1915.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Guilherme Alves Moreira*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:386

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, e em substituição do decreto de 4 de Janeiro de 1913 (*Diário do Governo* n.º 6, de 8 do mesmo mês e ano): hei por bem decretar que à Câmara Municipal de Lisboa sejam cedidos, a título de arrendamento, os compartimentos e salas do Paço de S. Vicente de Fora, necessários para a instalação das repartições do finanças e da administração do 1.º bairro, da Conservatória do Registo Civil e da comissão de reconseamento militar, pelas rendas anuais de 872\$, 260\$ e 100\$, respectivamente, as quais serão entregues pela dita Câmara Municipal à Comissão Central de execução da citada lei por intermédio da sua delegada no 1.º bairro, na certeza de que nos documentos que se lavrarem para execução do presente decreto se especificarão as salas e compartimentos arrendados e as demais condições do estilo.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o tenha assim entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira*.

DECRETO N.º 1:387

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Trancoso, do distrito da Guarda, seja cedido, a título de arrendamento, o presbi-

tério da freguesia da Torre e respectivo quintal, a fim de ali se estabelecer a escola de ensino primário, e a habitação do seu professor, mediante a renda anual de 12\$ pela parte urbana e de 6\$ pela rústica, os quais serão entregues à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, ficando a cessionária obrigada a fazer de sua conta todas as despesas de adaptação, conservação e seguros, sem direito a indemnização alguma e convindo notar que a dita Câmara Municipal poderá tomar posse da parte urbana, logo que seja publicado este decreto, e da parte rústica, por estar arrendada, só depois de terminado o respectivo contrato.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

PORTARIA N.º 325

Atendendo a que se torna preciso fixar o pessoal militar para o funcionamento permanente da estação rádio-telegráfica do Monsanto, designando-lhe as funções que lhe devem ser cometidas, o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer da Comissão Técnica dos Serviços de Electricidade e Torpedos da Armada, manda, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação do pessoal para a referida estação que será o constante das instruções que fazem parte integrante desta portaria, e que baixam assinadas pelo director geral da marinha.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Março de 1915. — *José Joaquim Xavier de Brito.*

Lotação do pessoal e respectivas instruções, para o funcionamento permanente da estação rádio-telegráfica do Monsanto

1.º O encarregado do posto rádio-telegráfico do Monsanto será o oficial da marinha, competentemente habilitado, que tenha já a seu cargo os demais postos terrestres rádio-telegráficos dependentes do Ministério da Marinha.

a) Este oficial, sem residência em qualquer deles, deverá contudo, no do Monsanto, ter sempre à sua disposição um gabinete e um quarto, convenientemente mobilados, para uma permanência accidental.

2.º Um primeiro ou segundo artífice electricista terá à sua responsabilidade a conservação e reparação de todo o material eléctrico e a condução do grupo electrogéneo do mesmo posto.

3.º Cinco praças telegrafistas, das quais uma será sargento ou primeiro cabo para desempenhar as funções de fiel do posto, ficando responsável por todo o material rádio-telegráfico.

4.º Um primeiro ou segundo marinheiro torpedeiro que será o ajudante do artífice electricista.

5.º As quatro praças telegrafistas de menor graduação e ao marinheiro torpedeiro competir-lhes há ainda a limpeza de todo o edificio e dependências na sua parte interior.

Direcção Geral da Marinha, em 10 de Março de 1915. — Pelo Director Geral, *Benjamim de Paiva Curado*, capitão de fragata, chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:388

Tendo o Ministério do Interior, por intervenção da Direcção Geral de Assistência, solicitado que fique equiparado ao curso geral dos liceus, 2.ª secção, o curso preparatório para a matrícula na escola dos correios que se ministra aos alunos da Casa Pia, dispensando-se a esses alunos o pagamento de propinas e selos quando se destinem aos estabelecimentos secundários;

Tendo em vista o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que os alunos da Casa Pia, habilitados com o curso preparatório para a matrícula na escola dos correios, possam ser admitidos nos liceus ao exame do curso geral, 2.ª secção, dispensando-se-lhes para esse efeito o pagamento das respectivas propinas e selos.

Os Ministros do Interior, Finanças, Fomento e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Manuel Goulart de Medeiros.*

DECRETO N.º 1:389

Tendo em vista a situação especial em que se encontra o Liceu Central do Funchal, servindo a população escolar do arquipélago madeirense;

Considerando que do cumprimento do decreto n.º 859, de 11 de Setembro último, resultou prejuízo para os alunos que, ao abrigo da lei, tinham optado pelo ensino da língua alemã, e, também, para aqueles que se destinavam ao curso complementar de letras;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que no Liceu Central do Funchal, no próximo ano lectivo, o disposto no artigo 8.º do decreto de 11 de Setembro de 1914 não tenha aplicação aos alunos já matriculados no referido estabelecimento, estabelecendo-se para com esses alunos um período transitório, de conformidade com a legislação anterior ao decreto citado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:390

Sendo divergentes as opiniões do Conselho Escolar da Faculdade de Ciências da Universidade do Coimbra e dos Conselhos Escolares das Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Porto, sobre a organização dos júris para o concurso de assistentes, pois, enquanto o primeiro opina pela organização do júri por secções, os segundos entendem que os júris devem ser compostos por todos os vogais da Faculdade;

Considerando que as razões justificativas de um e outro parecer correspondem às tradições das mesmas Faculdades, o com um e outro regime tem elas regulado até agora os seus serviços, por forma a dar-lhes completa satisfação;